



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

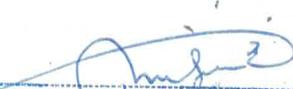
INDICAÇÃO Nº 007/91

Apresentada em: 15/02/91

Deferida em: 15/02/91

Indeferida em:

Senhor Presidente,


RUBENS JOSÉ BORGES
PRESIDENTE DA CÂMARA

O Vereador que a esta subscreve requer que seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal e ao Diretor Executivo da Empresa Expresso Araguari, solicitando-lhes providências, no sentido de que o ônibus que faz a linha Uberlândia-Monte Carmelo passe a fazer escala, diariamente, nesta cidade.

JUSTIFICATIVA

A nossa cidade conta, hoje, com apenas um horário de ônibus diário para Uberlândia, outro para Araguari e outro para Nova Ponte, o que traz grandes dificuldades à população, que necessita do transporte coletivo para se deslocar até às cidades vizinhas, especialmente Uberlândia, devido a sua proximidade e por ser esta o maior centro comercial e financeiro da região.

Os habitantes locais mantêm com a cidade de Uberlândia intenso intercâmbio. É lá que eles fazem suas compras, submetem a tratamento médico e odontológico mais especializados e freqüentam escola de curso superior e outras.

Diante do exposto, ressalto a importância do Expresso Araguari oferecer à população maior opção de horários de ônibus, para atender parte da demanda deste serviço.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1.991.


LÚCIO ANTÔNIO PEREIRA DE RESENDE

VEREADOR



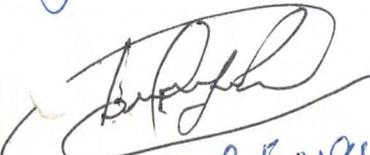
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

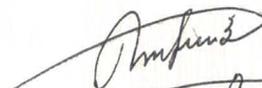
CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

A fim de afastar julgamentos precipitados e opiniões de leigos o anteprojeto sugere a instituição de uma junta para que se pronuncie sobre a deficiência apresentada pelo candidato.

No sentido de cumprir o mandamento constitucional, esperamos que este anteprojeto contribua para a democratização do acesso aos cargos públicos municipais.

Sala das Sessões, 1º de março de 1.991.


Osvaldo L. Barga











CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Não serão reservados cargos ou em
pregos:

- I - em comissão, de livre nomeação e exoneração;
- II - quando, relativamente a uma carreira, seu número for inferior a 05 (Cinco);
- III - na hipótese prevista no Parágrafo Único do Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art. 6º - Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública direta, indireta e fundacional deste Município, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem a prévia emissão do laudo de incompatibilidade pela junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas, sob as penas do inciso II do artigo 8º da Lei Federal nº 7.853, de 24/10/89, além das sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º - O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador.

Parágrafo Único - O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare sua deficiência, informá-la e encaminhar o candidato à junta de especialistas na forma do Art. 9º.

Art. 8º - O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Art. 9º - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo ou emprego a que concorre, sendo limitado à Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - A junta será composta por um médico, um especialista da atividade profissional a que concorre o candidato e, se a deficiência assim o permitir, por portador da mesma deficiência, todos indicados pela Administração.

Parágrafo Único - Ao indicar pessoa portadora da mesma deficiência para compor a junta, a Administração deverá, previamente, consultar a entidade que represente os portadores da deficiência em questão, se houver, na falta desta, outra entidade que represente portadores de deficiência, a fim de que esta auxilie na indicação.

Art. 11 - Compete à junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no Artigo 1º, concorrendo à totalidade das vagas.

Art. 12 - A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo ou emprego, após submeter o candidato a procedimentos especiais.

Art. 13 - Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos considerados deficientes:

- I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;
- II - cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau;
- III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.

Art. 14 - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo ou emprego não impedirá a inscrição do candidato objeto desta decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem a mesma deficiência, em concursos futuros destinados ao provimento de cargos e empregos da mesma natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - As decisões da junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do concurso no prazo de cinco dias da ciência, pelo candidato, daquela decisão.

Art. 16 - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo Único - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas de que o Município dispuser na oportunidade.

Art. 17 - A Administração, ouvida a junta e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Art. 18 - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 19 - Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo Único - O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

Art. 20 - Não havendo portador de deficiência inscrito ou que tenha deixado expressa a opção final de concurso, a Adm...



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

nistração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento imediato destes cargos, convocar a ocupá-los os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 21 - Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitarem com a presente.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Art. 108 da L.O.M. e o inciso VIII do Art. 37 da Constituição Federal determinam que a lei reserve percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, definindo os critérios de sua admissão.

O mandamento tem um alcance social abrangente e profundo e seu objetivo não é outro se não demolir preconceitos de vários matizes em relação às pessoas portadoras de deficiências. É chamado à razão e um combate ao estigma da ineficiência atribuído ao deficiente. Não é um privilégio ou um ato de benemerência como possam pensar os poucos informados. Quem ainda não teve a oportunidade de tomar conhecimento e até mesmo trabalhar com pessoas portadoras de deficiência e elogiar o seu desempenho? O princípio é um alerta, um lembrete sutil a esse fato cotidiano.

O Parágrafo Único do Art. 1º ressalva os cargos que se exija aptidão plena, isto é, aqueles cargos em que o ocupante não deva ser portador de nenhuma deficiência que o impossibilite de exercê-lo. Daí a necessidade de enumerar esses cargos ou incluir nos requisitos para ingresso no serviço público essa qualidade.

É importantíssimo frisar que o deficiente concorre aos 100% das vagas e não ao percentual fixado na lei; interpretando o Art. 5º do modelo equivale dizer que os demais candidatos é que concorrem ao número total de vagas, menos o percentual destinado aos deficientes.